

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0095665-45.2017.8.19.0001

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADO: ARAGUAIA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Vedação à rediscussão da matéria deduzida. Nova forma de cálculo para cobrança do serviço de fornecimento de água que não acarreta a improcedência do pedido autoral. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão colegiada de fls. 760/763 que, em juízo de retratação, adequou o julgamento ao Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

A fls. 770/779, a recorrente sustenta, em apertada síntese, a existência de contradição e omissão no julgado quanto à improcedência do

pedido autora. Ainda, que os embargos de declaração tem fim prequestionatório.

É o breve resumo.

Como é sabido, os declaratórios são dotados de efeito integrativo-retificador, ou seja, terão por objeto somente os erros procedimentais tipificados no art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Logo, não se prestam a rediscutir, renovar ou reforçar os fundamentos da decisão embargada, sob pena de se ultrapassar os limites estabelecidos no dispositivo legal referido.

Da mera leitura do acórdão embargado, constata-se que a matéria trazida à discussão restou devidamente apreciada por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, que se manifestou no sentido de que, em se tratando de matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, merecia adequação ao Tema 414, o que foi efetivado em juízo de retratação, observando a modulação feita pelo STJ.

Assim, vê-se que a forma de cobrança foi retificada para observar os parâmetros fixados pelo referido tema, o que não torna improcedente o pedido autoral, sendo certo que a cobrança não estava sendo realizada de forma correta e agora observará o disposto no acórdão que, repita-se, adequou-se ao Tema 414.

O julgado não padece, portanto, de vícios a serem sanados, uma vez que a questão fundamental restou devidamente analisada quando do julgamento do recurso. Os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Nesse contexto, o embargante não logrou apontar real omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem retificados. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição dos aclaratórios, estando vedada a rediscussão de matéria já apreciada, como na hipótese.

Registre-se, por oportuno, que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos de lei abordados pelas partes, desde que suficiente a fundamentação e que não infirmem, em tese, a conclusão adotada pelo julgador, como na hipótese.

Nesse sentido:

“0004799-76.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. - Embargante alega omissão por ausência de apreciação de documento específico, consistente em extratos bancários, e sustenta baixa capacidade econômica, renda esporádica e inexistência de patrimônio disponível. - Requer provimento do recurso com efeitos infringentes para sanar suposto vício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão quanto à análise de documento apresentado; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para concessão da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR - Embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme CPC, art. 1.022. - **Não se configura omissão quando a decisão fundamenta-se em elementos suficientes para a conclusão, ainda que não aborde todos os argumentos apresentados.** - A concessão da gratuidade de justiça exige demonstração clara de hipossuficiência financeira, não bastando a apresentação de extratos bancários isolados. - A presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo o juiz exigir documentação complementar, conforme Súmula nº 39 do TJRJ. - Oportunizada apresentação de outros documentos, o agravante permaneceu inerte, não comprovando insuficiência de recursos. - Ausência de elementos satisfativos acerca da hipossuficiência econômica justifica o indeferimento do pedido. IV. DISPOSITIVO - Embargos de declaração desprovidos. _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 1.022. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, EDcl no

AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 15.06.2016, DJe 03.08.2016; STJ, EDcl na Rcl 3460/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 10.08.2016, DJe 24.08.2016; STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.05.2020; STJ, AREsp 1.362.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.10.2018; TJRJ, Súmula nº 39.” (Grifou-se).

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR